



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.328, DE 2012 **(Do Sr. Jorginho Mello)**

Regula os convênios celebrados por órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional com entidades privadas sem fins lucrativos, para a execução de programas, projetos e atividades de interesse coletivo.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-644/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei regula os convênios celebrados por órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional com entidades privadas sem fins lucrativos, para a execução de programas, projetos e atividades de interesse coletivo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – concedente, o órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional responsável pela transferência dos recursos financeiros a entidades privadas sem fins lucrativos;

II – convenente, a entidade privada sem fins lucrativos com a qual a Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional pactua a execução de programa, projeto, atividade ou evento mediante a celebração de convênio;

III – convênio, o acordo ou ajuste que disciplina transferência de recursos financeiros e tenha como partícipes, de um lado, órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e, de outro lado, entidades privadas sem fins lucrativos, visando à execução de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse coletivo;

IV – dirigente, quem detenha poder decisório em convenentes, tais como conselheiros, presidentes, diretores, superintendentes e gerentes;

V – etapa ou fase, a fração objetivamente identificável necessária à execução de uma meta;

VI – meta, a parcela quantificável do objeto descrita no plano de trabalho;

VII – objeto, o produto do convênio, observados o programa de

trabalho e as suas finalidades;

VIII – padronização, o estabelecimento de critérios a serem seguidos em convênios de idêntico objeto, definidos pelo concedente, especialmente quanto às características do objeto e ao seu custo;

IX – projeto básico, o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra ou serviço de engenharia e a definição dos métodos e do prazo de execução;

X – proponente, a entidade privada sem fins lucrativos credenciada que manifeste, por meio de proposta de trabalho, interesse em firmar convênio regulado por esta Lei;

XI – termo aditivo, o instrumento que tenha por objetivo a modificação de convênio já celebrado, vedada a alteração do objeto aprovado;

XII – termo de referência, o documento apresentado quando o objeto do convênio envolver aquisição de bens ou prestação de serviços, contendo elementos capazes de propiciar a avaliação do custo efetivo pelo concedente, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos e o prazo de execução do objeto.

Art. 3º Os convênios disciplinados por esta Lei somente poderão ser celebrados para execução de objetos relacionados com as atividades dos convenentes e depois de comprovado que estes dispõem de condições técnicas para executá-los.

Art. 4º Os convênios referentes a projetos financiados com recursos de origem externa deverão contemplar, no que couber, além do disposto nesta Lei, os direitos e obrigações constantes dos respectivos Acordos de Empréstimos ou Contribuições Financeiras não reembolsáveis celebrados pela União com organismos internacionais, agências governamentais estrangeiras, organizações multilaterais de crédito ou organizações supranacionais.

Art. 5º Não se aplicam as exigências desta Lei aos convênios:

I – cuja execução não envolva a transferência de recursos entre os partícipes;

II – reduzidos a termo em data anterior à data de publicação desta Lei, exceto quando puderem facilitar a consecução do respectivo do convênio e observado o disposto no art. 54 desta Lei;

III – homologados pelo Congresso Nacional ou autorizados pelo Senado Federal naquilo em que as disposições dos tratados, acordos e convenções internacionais, especificamente direcionados a eles, conflitarem com esta Lei, quando os recursos envolvidos forem integralmente oriundos de fonte externa de financiamento;

IV – celebrados sob a forma dos Termos de Parceria disciplinados pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 6º Os atos e os procedimentos relativos à formalização, execução, acompanhamento, prestação de contas e informações acerca de Tomada de Contas Especial dos convênios disciplinados por esta Lei serão realizados no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, instituído pelo Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, aberto à consulta pública, por meio de portal mantido junto à rede mundial de computadores especificamente para essa finalidade.

§ 1º Os atos que, por sua natureza, não possam ser realizados no SICONV, serão nele registrados.

§ 2º Para a celebração de convênios regulados por esta Lei, tanto os concedentes quanto os convenentes devem estar cadastrados no SICONV.

§ 3º O convenente deverá manter os documentos relacionados ao convênio pelo prazo de dez anos, contado da data em que foi aprovada a prestação de contas.

Art. 7º Os órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional que pretendam celebrar convênios na forma desta Lei deverão divulgar anualmente no SICONV a relação dos programas, atividades e

projetos a serem executados, bem como os critérios para a seleção dos respectivos convenientes.

§ 1º A relação dos programas de que trata o *caput* deste artigo será divulgada em até sessenta dias após a sanção da Lei Orçamentária Anual e deverá conter:

I – a descrição dos programas;

II – as exigências, padrões, procedimentos, critérios de elegibilidade e de prioridade, estatísticas e outros elementos que possam auxiliar a avaliação das necessidades locais;

III – desembolso previsto de recursos.

§ 2º Os critérios de elegibilidade e de prioridade deverão ser estabelecidos de forma objetiva, com base nas diretrizes e nas finalidades dos respectivos programas, com vistas a atingir melhores resultados na execução do objeto, considerando, entre outros aspectos, a aferição da qualificação técnica e da capacidade operacional do convenente.

§ 3º O concedente deverá adotar procedimentos claros, objetivos, simplificados e padronizados.

CAPÍTULO II

DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Art. 8º Para a celebração dos convênios regulados por esta Lei, o concedente poderá, com vistas a selecionar projetos e entidades que tornem mais eficaz a execução do objeto, realizar chamamento público no SICONV, o qual deverá conter, no mínimo:

I – a descrição dos programas, atividades e projetos a serem executados;

II – os critérios objetivos para a seleção do convenente, com base nas diretrizes e nos objetivos dos respectivos programas, atividades e projetos.

§ 1º Deverá ser dada publicidade ao chamamento público, pelo

prazo mínimo de quinze dias e por intermédio de divulgação na página principal do portal mantido pelo concedente junto à rede mundial de computadores, bem como no Portal dos Convênios.

§ 2º A qualificação técnica e a capacidade operacional do convenente serão aferidas segundo critérios técnicos e objetivos a serem definidos pelo concedente.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 9º É vedada a celebração de convênios com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigentes:

I – membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau;

II – servidor público vinculado ao órgão ou entidade concedente, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau;

III – com entidade privada sem fins lucrativos que esteja em mora, inadimplente em relação a obrigações assumidas em decorrência de outros convênios celebrados com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional;

IV – com pessoas físicas ou entidades privadas com fins lucrativos;

V – visando à realização de serviços ou execução de obras a serem custeadas, ainda que apenas parcialmente, com recursos externos, sem a prévia contratação da operação de crédito externo;

VI – com entidades privadas cujo objeto social não se relacione às características do programa ou que não disponham de condições técnicas para executar o convênio.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades concedentes procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem na hipótese prevista no inciso III do *caput* deste artigo, observando-se as normas vigentes a respeito desse cadastro, em especial a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

CAPÍTULO IV

DA PLURIANUALIDADE

Art. 10. Nos instrumentos regulados por esta Lei cuja duração ultrapasse um exercício financeiro indicar-se-á o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, mediante registro contábil.

Parágrafo único. O registro a que se refere o *caput* deste artigo acarretará a obrigatoriedade de ser consignado crédito nos orçamentos seguintes para garantir a execução.

CAPÍTULO V

DO CREDENCIAMENTO E DA PROPOSTA DE TRABALHO

Seção I

Do credenciamento

Art. 11. Para apresentar proposta de trabalho, o proponente deverá estar credenciado no SICONV.

Art. 12. As informações prestadas no credenciamento devem ser atualizadas pelo proponente até que sejam exauridas as obrigações referentes ao convênio.

Seção II

Da proposta de trabalho

Art. 13. O proponente credenciado manifestará seu interesse

em celebrar instrumentos regulados por esta Lei mediante apresentação de proposta de trabalho no SICONV, em conformidade com o programa e com as diretrizes disponíveis no sistema, a qual conterá, no mínimo:

I – descrição do objeto a ser executado;

II – justificativa, contendo a caracterização dos interesses coletivos envolvidos, a relação entre a proposta apresentada e os objetivos e diretrizes do programa federal e a indicação do público alvo, do problema a ser resolvido e dos resultados esperados;

III – estimativa dos recursos financeiros, discriminando o repasse a ser realizado pelo concedente e a contrapartida prevista para o proponente, especificando o valor de cada parcela e do montante total dos recursos;

IV – previsão de prazo para a execução;

V – informações que demonstrem a capacidade técnica e gerencial do proponente para execução do objeto.

CAPÍTULO VI

DA CONTRAPARTIDA, DO PROJETO BÁSICO E DO TERMO DE REFERÊNCIA

Seção I

Da Contrapartida

Art. 14. A contrapartida, quando houver, será calculada sobre o valor total do objeto e poderá ser atendida por meio de recursos financeiros e de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis.

§ 1º A contrapartida, quando financeira, deverá ser depositada na conta bancária específica do convênio, em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso.

§ 2º A contrapartida por meio de bens e serviços, quando aceita, deverá ser fundamentada pelo concedente e ser economicamente mensurável, devendo constar do instrumento cláusula que indique a forma de aferição do valor correspondente em conformidade com os valores praticados no

mercado ou, em caso de objetos padronizados, com parâmetros previamente estabelecidos.

§ 3º A contrapartida, a ser aportada pelo convenente, será calculada observados os percentuais e as condições estabelecidas na lei federal anual de diretrizes orçamentárias.

§ 4º O proponente deverá comprovar que os recursos, bens ou serviços referentes à contrapartida proposta estão devidamente assegurados.

Seção II

Do Projeto Básico ou Termo de Referência

Art. 15. O projeto básico ou o termo de referência, conforme o caso, deverão ser apresentados pelo convenente antes da liberação da primeira parcela dos recursos ou da celebração do instrumento, de acordo com o que ficar definido pelo concedente.

§ 1º O projeto básico e o termo de referência poderão ser dispensados no caso de padronização do objeto.

§ 2º A aprovação do projeto básico ou do termo de referência pelo concedente ensejará a adequação de seu conteúdo à proposta de trabalho referida no art. 13 desta Lei.

§ 3º Constatados vícios sanáveis no projeto básico ou no termo de referência, estes serão comunicados ao convenente com o estabelecimento de prazo suficiente para saná-los.

§ 4º Caso o projeto básico ou o termo de referência não sejam entregues no prazo estabelecido no § 3º deste artigo ou recebam parecer contrário à sua aprovação, proceder-se-á à extinção do convênio, se já houver sido celebrado.

§ 5º Quando houver, na proposta de trabalho, a previsão de transferência de recursos para a elaboração do projeto básico ou do termo de referência, é facultada a liberação do montante correspondente ao custo do serviço.

CAPÍTULO VII

DA CELEBRAÇÃO

Seção I

Das Condições para Celebração

Art. 16. São requisitos para a celebração de convênios, a serem cumpridos pelos convenentes:

I – a comprovação de regularidade no recolhimento de tributos, contribuições e demais encargos de natureza fiscal;

II – a inexistência de pendências pecuniárias registradas no CADIN, de acordo com o art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

III – a comprovação de regularidade quanto ao depósito das parcelas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

IV – a prestação de contas de recursos anteriormente recebidos da União, nos termos dos arts. 84 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal;

V – a obtenção de licença ambiental prévia, quando o convênio envolver obras, instalações ou serviços que a exijam;

VI – a comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade de imóveis, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o convênio tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias no imóvel.

§ 1º É condição para a celebração de convênios disciplinados por esta Lei a existência de dotação orçamentária específica no orçamento do concedente, a qual deverá ser evidenciada no instrumento que formalizar o ajuste, indicando-se a respectiva nota de empenho.

§ 2º A liberação dos recursos relativos a convênios celebrados nos termos desta Lei somente ocorrerá após a comprovação do cumprimento dos requisitos enumerados no *caput* deste artigo.

§ 3º Alternativamente à certidão prevista no inciso VI do *caput* deste artigo, serão admitidos, por interesse público ou social, condicionados à garantia subjacente de uso pelo prazo mínimo de vinte anos:

I – comprovação de ocupação regular de imóvel:

a) recebido em doação;

b) que, independentemente da sua dominialidade, esteja inserido em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, instituída na forma prevista na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

c) objeto de sentença favorável aos ocupantes, transitada em julgado, proferida em ação judicial de usucapião ou concessão de uso especial para fins de moradia;

d) tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, desde que haja aquiescência do Instituto;

II – contrato ou compromisso irretratável e irrevogável de constituição de direito real sobre o imóvel, na forma de cessão de uso, concessão de direito real de uso, concessão de uso especial para fins de moradia, aforamento ou direito de superfície;

III - comprovação de ocupação da área objeto do convênio:

a) por comunidade remanescente de quilombos;

b) por comunidade indígena.

§ 4º Na hipótese prevista na alínea a do inciso I do § 3º deste artigo, deverá ser apresentada promessa formal de doação irretratável e irrevogável, caso o processo de registro da doação ainda não haja sido concluído.

§ 5º A critério do concedente, os documentos previstos nos incisos V e VI do *caput* deste artigo poderão ser encaminhados juntamente com o projeto básico, após a celebração.

Art. 17. Poderá ser realizada a celebração de convênios, contratos de repasse ou termo de parceria com previsão de condição a ser cumprida

pelo conveniente, a cuja concretização ficarão condicionados os efeitos da celebração pactuada.

Parágrafo único. O concedente deverá extinguir o convênio no caso de não cumprimento da condição no prazo fixado no instrumento, prorrogável uma única vez por igual período a contar da celebração.

Art. 18. Será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes do convênio.

Parágrafo único. Consideram-se bens remanescentes os equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos do convênio necessários à consecução do objeto, mas que não se incorporam a este.

Seção II

Da formalização do instrumento

Art. 19. O preâmbulo do instrumento por meio do qual for reduzido a termo o convênio conterá a numeração sequencial no SICONV, a qualificação completa dos partícipes e a finalidade.

Art. 20. São cláusulas necessárias nos instrumentos regulados por esta Lei as que estabeleçam:

I – o objeto e seus elementos característicos, em consonância com a proposta de trabalho, que integrará o termo celebrado independentemente de transcrição;

II – as obrigações de cada um dos partícipes;

III – a contrapartida, quando couber, e a forma de sua aferição quando atendida por meio de bens e serviços;

IV – a vigência, fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;

V – a obrigação de o concedente prorrogar a vigência do instrumento, antes do seu término, quando der causa a atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado;

VI – a prerrogativa de o concedente assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade;

VII – a classificação orçamentária da despesa, mencionando-se o número e data da Nota de Empenho ou Nota de Movimentação de Crédito e declaração de que, em termos aditivos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura, de cada parcela da despesa a ser transferida em exercício futuro;

VIII – o cronograma de desembolso conforme a proposta de trabalho, incluindo os recursos da contrapartida pactuada, quando houver;

IX – a obrigatoriedade de o convenente incluir regularmente no SICONV as informações e os documentos exigidos por esta Lei, mantendo-o atualizado;

X – a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei;

XI – a informação de que os recursos para atender às despesas em exercícios futuros, no caso de investimento, estão consignados no plano plurianual ou em prévia lei que os autorize;

XII – a obrigação do convenente de manter e movimentar os recursos na conta bancária específica do convênio em instituição financeira controlada pela União, quando não integrante da conta única do Governo Federal;

XIII – a definição, se for o caso, do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento, que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;

XIV – a forma pela qual a execução física do objeto será acompanhada pelo concedente, inclusive com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade

XV – o livre acesso dos servidores dos órgãos ou entidades públicas concedentes, do controle interno do Poder Executivo federal e do Tribunal de Contas da União aos processos, documentos, informações referentes aos

instrumentos de transferências regulamentados por esta Lei, bem como aos locais de execução do objeto;

XVI – a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo;

XVII – a previsão de extinção obrigatória do instrumento em caso de o projeto básico não ter sido aprovado ou apresentado no prazo estabelecido, quando for o caso;

XVIII – a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução dos convênios, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa com a participação da Advocacia-Geral da União;

XIX – a obrigação de o convenente inserir cláusula nos contratos celebrados para execução do convênio que permitam o livre acesso dos servidores do concedente, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas, na forma do art. 31 desta Lei;

XX – a sujeição do convênio a esta Lei;

XXI – a previsão de, na ocorrência de cancelamento de dotações orçamentárias inscritas em restos a pagar, que o quantitativo possa ser reduzido até a etapa que apresente funcionalidade;

XXII – a obrigação de prestar contas dos recursos recebidos no SICONV;

XXIII – o valor limite a que se refere o § 4º do art. 36 desta Lei.

Seção III

Da Análise e da Assinatura do Instrumento

Art. 21. A celebração do convênio será precedida de análise e manifestação conclusiva pelos setores técnico e jurídico do concedente, segundo suas respectivas competências, quanto ao atendimento das exigências constantes desta Lei.

CAPÍTULO VIII

DA PUBLICIDADE

Art. 22. A eficácia dos convênios disciplinados por esta Lei fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União, que será providenciada pelo concedente no prazo de até vinte dias a contar de sua assinatura.

Parágrafo único. Somente deverão ser publicados no Diário Oficial da União os extratos dos aditivos que alterem o valor ou ampliem a execução do objeto, vedada a alteração de sua natureza e respeitado o prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 23. Aos atos de celebração, alteração, liberação de recursos, acompanhamento da execução e a prestação de contas dos convênios será dada publicidade em sítio eletrônico específico denominado Portal dos Convênios.

Art. 24. Os convenentes deverão dar ciência da celebração do convênio a conselhos locais ou instâncias de controle social da área vinculada ao programa de governo que originou o ajuste, quando houver.

CAPÍTULO IX

DAS ALTERAÇÕES

Art. 25. O convênio poderá ser alterado mediante proposta reduzida a termo e acompanhada de justificativa, a ser apresentada ao concedente em, no mínimo, trinta dias antes do término de sua vigência ou no prazo nele estipulado.

Art. 26. A prorrogação da vigência do convênio em decorrência do disposto no inciso V do art. 20 desta Lei prescinde de prévia análise da área jurídica do concedente.

CAPÍTULO X

DA EXECUÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 27. O convênio deverá ser executado em estrita observância às cláusulas avençadas e às normas pertinentes, inclusive esta Lei, sendo vedado:

I – realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II – efetuar pagamentos, a qualquer título ou natureza, em favor de servidor integrante de quadro de pessoal do concedente, inclusive quando em decorrência da prestação de serviços de consultoria ou assistência técnica, salvo nas hipóteses previstas em leis específicas ou na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – alterar o objeto do convênio, exceto no caso de ampliação da execução do objeto pactuado ou para redução ou exclusão de meta, sem prejuízo da funcionalidade do ajuste celebrado;

IV - utilizar, ainda que em caráter emergencial, os recursos para finalidade diversa da estabelecida no instrumento, ressalvado o custeio da implementação das medidas de preservação ambiental inerentes a obras constantes da proposta de trabalho;

V – efetivar o ressarcimento de despesa realizada em data anterior à vigência do instrumento;

VI – promover pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se expressamente autorizado pelo concedente e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante o período de validade do convênio;

VII – realizar despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, exceto, no que se refere às multas, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pelo concedente, e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado;

VIII – transferir recursos para clubes, associações de

servidores ou quaisquer entidades congêneres, exceto para creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

IX – realizar despesas com publicidade, salvo a de caráter educativo, informativo ou de orientação social, da qual não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas na proposta de trabalho.

Parágrafo único. Observado o limite de 5% do valor do objeto, os recursos do convênio poderão custear despesas administrativas dos convenentes, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – existir previsão expressa da hipótese na proposta de trabalho;

II – ocorrer relação direta entre as despesas custeadas e o objeto do convênio.

Art. 28. Os convenentes deverão disponibilizar junto à rede mundial de computadores, ou, na sua falta, em local de fácil visibilidade situado em sua sede, consulta ao extrato do convênio, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade, os valores e as datas de liberação e detalhamento da aplicação dos recursos, bem como as contratações realizadas para a execução do objeto pactuado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, a disponibilização do extrato na internet poderá ser suprida com a inserção de *link* na página oficial do convenente que possibilite acesso direto ao Portal dos Convênios.

Seção II

Da Liberação dos Recursos

Art. 29. A liberação de recursos obedecerá ao cronograma de desembolso previsto na proposta de trabalho e guardará consonância com as metas e fases ou etapas de execução do objeto do instrumento.

§ 1º Os recursos serão depositados e geridos na conta

bancária específica do convênio, exclusivamente em instituições financeiras controladas pela União e, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados:

I – em caderneta de poupança de instituição financeira pública federal, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês;

II – em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores;

§ 2º Os rendimentos das aplicações financeiras serão obrigatoriamente aplicados no objeto do convênio, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 3º As receitas oriundas dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida devida pelo conveniente.

§ 4º As instituições financeiras de que trata o § 1º deste artigo deverão manter os recursos bloqueados a partir do seu recebimento, enquanto não cumpridas as condições previstas no art. 30 desta Lei.

§ 5º As contas referidas no § 1º deste artigo serão isentas da cobrança de tarifas bancárias.

Art. 30. Para recebimento de cada parcela dos recursos, o conveniente deverá:

I – manter as mesmas condições para celebração de convênios referidas no art. 16 desta Lei;

II – comprovar o cumprimento da contrapartida pactuada que, se financeira, deverá ser depositada na conta bancária específica do instrumento, em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso, ou depositada na Conta Única do Tesouro Nacional, na hipótese do convênio ser executado por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI;

III – atender às exigências para contratação e pagamento

previstas nos arts. 31 a 37 desta Lei;

IV – estar em situação regular com a execução do Plano de Trabalho.

Seção III

Da contratação com terceiros

Art. 31. Os contratos celebrados à conta dos recursos de convênios deverão conter cláusula que obrigue o contratado a conceder livre acesso aos documentos e registros contábeis da empresa, referentes ao objeto contratado, para os servidores dos concedentes e dos respectivos órgãos de controle interno e externo.

Art. 32. Para a aquisição de bens e contratação de serviços com recursos provenientes do concedente, as convenentes deverão realizar, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade.

Parágrafo único. O convenente deverá contratar empresas que tenham participado da cotação prévia de preços, ressalvados os casos em que não acudirem interessados à cotação, quando será exigida pesquisa junto ao mercado prévia à contratação, que será registrada no SICONV e deverá conter, no mínimo, orçamentos de três fornecedores.

Art. 33. A cotação prévia de preços será realizada por intermédio do SICONV, conforme os seguintes procedimentos:

I – o convenente registrará a descrição completa e detalhada do objeto a ser contratado, que deverá estar em conformidade com a proposta de trabalho, especificando as quantidades no caso da aquisição de bens;

II – a convocação para cotação prévia de preços permanecerá disponível no SICONV pelo prazo mínimo de cinco dias e determinará:

a) prazo para o recebimento de propostas, que respeitará os limites mínimos de cinco dias, para a aquisição de bens, e quinze dias para a contratação de serviços;

b) critérios para a seleção da proposta que priorizem o menor preço, sendo admitida a definição de outros critérios relacionados a qualificações especialmente relevantes do objeto, tais como o valor técnico, o caráter estético e funcional, as características ambientais, o custo de utilização, a rentabilidade;

c) prazo de validade das propostas, respeitado o limite máximo de sessenta dias.

III – o SICONV notificará automaticamente, quando do registro da convocação para cotação prévia de preços, as empresas cadastradas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF que pertençam à linha de fornecimento do bem ou serviço a ser contratado;

IV – o convenente, em decisão fundamentada, selecionará a proposta mais vantajosa, segundo os critérios definidos no chamamento para cotação prévia de preços;

V – o resultado da seleção será registrado no SICONV.

§ 1º A cotação prévia de preços no SICONV será desnecessária:

I – quando o valor for inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra, serviço ou compra ou ainda para obras, serviços e compras da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II – quando, em razão da natureza do objeto, não houver pluralidade de opções, devendo-se comprovar tão-só os preços que o fornecedor contratado tenha praticado com outros demandantes.

§ 2º O registro no SICONV dos contratos celebrados pelo beneficiário na execução do objeto é condição indispensável para sua eficácia e para a liberação das parcelas subsequentes do instrumento, conforme previsto no § 2º do art. 6º desta Lei.

Art. 34. Cada processo de compras e contratações de bens, obras e serviços dos convenentes deverá ser realizado ou registrado no SICONV, contendo, no mínimo, documentos relacionados:

I – à cotação prévia efetuada ou às razões que justificaram a sua desnecessidade;

II – à escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço;

III – ao recebimento da mercadoria, serviço ou obra;

IV – à contabilização do pagamento.

Art. 35. Nas contratações de bens, obras e serviços, os convenientes poderão utilizar-se do sistema de registro de preços dos entes federados.

Seção IV

Dos pagamentos

Art. 36. Os recursos deverão ser mantidos na conta bancária específica do convênio e somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas constantes da proposta de trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas nesta Lei.

§ 1º Os atos referentes à movimentação e ao uso dos recursos a que se refere o *caput* deste artigo serão realizados ou registrados no SICONV, observando-se os seguintes preceitos:

I – movimentação mediante conta bancária específica para cada convênio;

II – pagamentos realizados exclusivamente mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços;

III – transferência das informações relativas à movimentação da conta bancária a que se refere o inciso I deste parágrafo ao SIAFI e ao SICONV, em meio magnético, a ser providenciada pelas instituições financeiras a que se refere o inciso XII do art. 21 desta Lei.

§ 2º Antes da realização de cada pagamento, o convenente incluirá no SICONV, no mínimo, as seguintes informações:

I – a destinação do recurso;

II – o nome e o CNPJ ou o CPF do fornecedor, conforme o caso;

III – o contrato a que se refere o pagamento realizado;

IV – a meta, etapa ou fase da proposta de trabalho relativa ao pagamento;

V – a comprovação do recebimento definitivo do objeto do contrato, mediante inclusão no sistema das notas fiscais ou documentos contábeis.

§ 3º Excepcionalmente, mediante mecanismo que permita a identificação pelo banco, poderá ser realizado uma única vez no decorrer da vigência do instrumento o pagamento a pessoa física que não possua conta bancária, observado o limite de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por fornecedor ou prestador de serviço.

§ 4º Desde que previamente definido no instrumento e justificado pela autoridade máxima do concedente, consideradas as peculiaridades do convênio e o local onde será executado, o convenente disporá de valor a ser repassado para realização de despesas de pequeno vulto, não incidindo o disposto no inciso I do § 1º deste artigo, devendo o convenente registrar, no SICONV, o beneficiário final do pagamento, conforme dispõe o § 2º deste artigo.

CAPÍTULO XI

DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 37. A execução será acompanhada e fiscalizada de forma a garantir a regularidade dos atos praticados e a plena execução do objeto, respondendo o convenente pelos danos causados a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na execução do convênio.

§ 1º Os agentes que fizerem parte do ciclo de transferência de recursos são responsáveis, para todos os efeitos, pelos atos que praticarem no acompanhamento da execução do convênio.

§ 2º Os processos, documentos ou informações referentes à execução de convênio não poderão ser sonegados aos servidores dos órgãos e entidades públicas concedentes e dos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo Federal.

§ 3º Aquele que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação dos servidores dos concedentes ou dos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo Federal, no desempenho de suas funções institucionais relativas ao acompanhamento e fiscalização dos recursos federais transferidos, ficará sujeito à responsabilização administrativa, civil e penal.

§ 4º O servidor encarregado de elaborar o relatório trimestral ou aprovar a prestação de contas não poderá emitir parecer técnico da vistoria.

Art. 38. O concedente deverá prover as condições necessárias à realização das atividades de acompanhamento do objeto pactuado, conforme a proposta de trabalho e a metodologia estabelecida no instrumento, programando visitas ao local da execução com tal finalidade, as quais, caso não ocorram, deverão ser devidamente justificadas.

Parágrafo único. No caso de realização de obras por convênio, o concedente deverá comprovar que dispõe de estrutura que permita acompanhar e fiscalizar a execução do objeto, de forma a garantir a regularidade dos atos praticados e a plena execução do objeto, nos termos desta Lei, em especial o cumprimento dos prazos de análise da respectiva prestação de contas.

Art. 39. A execução do convênio será acompanhada por um representante do concedente, especialmente designado e registrado no SICONV, que anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à consecução do objeto, adotando as medidas necessárias à regularização das falhas observadas.

§ 1º O concedente deverá registrar no SICONV os atos de acompanhamento da execução do objeto, conforme disposto no art. 6º desta Lei.

§ 2º O concedente, no exercício das atividades de fiscalização e acompanhamento da execução do convênio, poderá:

I – valer-se do apoio técnico de terceiros;

II – delegar competência ou firmar parcerias com outros órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos;

III – reorientar ações e decidir quanto à aceitação de justificativas sobre impropriedades identificadas na execução do convênio.

§ 3º O concedente incluirá, no SICONV, relatório sintético trimestral sobre o andamento da execução do convênio, que deverá contemplar os aspectos previstos nos art. 40 desta Lei e será atualizado até o dia anterior à data prevista para liberação de cada parcela.

§ 4º Sem prejuízo do acompanhamento de que trata o *caput* deste artigo, a Controladoria Geral da União - CGU realizará auditorias periódicas nos convênios celebrados pela União.

Art. 40. No acompanhamento e na fiscalização da execução do convênio, serão verificados:

I – a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, na forma da legislação aplicável;

II – a compatibilidade entre a execução do objeto, o que foi estabelecido na proposta de trabalho e os desembolsos e pagamentos, conforme os cronogramas apresentados;

III – a regularidade das informações registradas pelo conveniente no SICONV;

IV – o cumprimento das metas da proposta de trabalho nas condições nele estabelecidas.

Art. 41. O concedente comunicará ao conveniente quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica ou legal, e suspenderá a liberação dos recursos, fixando prazo de até trinta dias para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 1º Recebidos os esclarecimentos e informações solicitados, o concedente disporá do prazo de dez dias para apreciá-los e decidir quanto à aceitação das justificativas apresentadas.

§ 2º A apreciação fora do prazo previsto no § 1º deste artigo não obrigará o concedente a aceitar as justificativas apresentadas.

§ 3º Caso não haja a regularização no prazo previsto no *caput* deste artigo, o concedente:

I – realizará a apuração do dano;

II – comunicará o fato ao convenente para que seja ressarcido o valor referente ao dano.

§ 4º O não atendimento das medidas saneadoras determinadas pelo concedente ensejará a instauração de Tomada de Contas Especial.

CAPÍTULO XII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 42. O convenente deverá prestar contas da aplicação dos recursos no prazo máximo de trinta dias contados do término da vigência do convênio ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior àquela do encerramento da vigência.

§ 1º Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o concedente estabelecerá o prazo máximo de trinta dias para sua apresentação ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados monetariamente e acrescido de juros de mora, na forma da lei.

§ 2º Se, ao término do prazo estabelecido, o convenente não apresentar a prestação de contas e não devolver os recursos nos termos do § 1º deste artigo, o concedente registrará a inadimplência no SICONV por omissão do dever de prestar contas, comunicando o fato ao órgão de contabilidade analítica a que estiver vinculado, para fins de instauração de tomada de contas especial sob

aquele argumento e adoção de outras medidas para reparação do dano ao erário, sob pena de responsabilização solidária.

Art. 43. Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas no objeto pactuado, serão devolvidos ao concedente, no prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas.

Parágrafo único. A devolução prevista no *caput* deste artigo será realizada observando-se a proporcionalidade dos recursos transferidos e os da contrapartida previstos na celebração, independentemente da época em que tiverem sido aportados pelas partes.

Art. 44. A prestação de contas será composta, além dos documentos e informações apresentados pelo convenente no SICONV, do seguinte:

I – relatório circunstanciado acerca das condições de cumprimento do objeto do convênio;

II – comparação entre os resultados efetivamente obtidos e os que constavam do ajuste;

III – relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso;

IV – identificação de pessoas beneficiadas por processos de capacitação profissional, quando for o caso;

V – relação dos serviços prestados, quando for o caso;

VI – comprovante de recolhimento do saldo de recursos, quando houver;

VII – termo de compromisso por meio do qual o convenente será obrigado a manter os documentos relacionados ao convênio, nos termos do § 3º do art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. O concedente deverá registrar no SICONV o recebimento da prestação de contas.

Art. 45. Incumbe ao concedente decidir sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos e, se extinto, ao seu sucessor.

Art. 46. O concedente terá o prazo de noventa dias, contado da data do recebimento, para analisar a prestação de contas do instrumento, com fundamento em pareceres técnicos e financeiros obrigatoriamente expedidos por suas áreas para tanto competentes.

§ 1º O ato de aprovação da prestação de contas deverá ser registrado no SICONV, cabendo ao concedente prestar declaração expressa de que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação.

§ 2º Caso a prestação de contas não seja aprovada, exauridas todas as providências cabíveis para regularização da pendência ou reparação do dano, o concedente, sob pena de responsabilização solidária da autoridade competente, registrará o fato no SICONV e adotará as providências necessárias à instauração da Tomada de Contas Especial.

CAPÍTULO XIII

DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

Art. 47. O convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo, ficando os partícipes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente da avença, não sendo admissível cláusula obrigatória de permanência ou sancionadora dos denunciantes.

Parágrafo único. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de trinta dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Art. 48. Constituem motivos para rescisão do convênio:

I – o inadimplemento de cláusula pactuada, desde que não possa ser sanado sem prejuízo para a plena execução do objeto do convênio e não

se preveja a aplicação de outra penalidade;

II – a constatação de falsidade ou incorreção de informação em documento apresentado que não possa ser suprida sem prejuízo para a plena execução do objeto do convênio;

III – a verificação de qualquer circunstância que enseje a instauração de Tomada de Contas Especial.

Parágrafo único. A rescisão do convênio ou do contrato de repasse, quando resulte dano ao erário, enseja a instauração de Tomada de Contas Especial.

CAPÍTULO XIV

DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 49. A Tomada de Contas Especial constitui um processo devidamente formalizado, dotado de rito próprio, que objetiva apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos causados ao Erário, visando ao imediato resarcimento.

§ 1º A Tomada de Contas Especial somente será instaurada depois de esgotadas as providências administrativas internas destinadas a sanar as circunstâncias que a justificam e terá como fundamento a ocorrência de algum dos seguintes fatos:

I – descumprimento do prazo fixado no *caput* do art. 42 desta Lei sem que a inadimplência seja suprida na forma do § 1º daquele artigo;

II – rejeição da prestação de contas do convênio em decorrência de:

a) inexecução total ou parcial do objeto pactuado;

b) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;

c) constatação de despesas realizadas em desacordo com as disposições do convênio ou desta Lei;

d) constatação de não ter sido utilizada, total ou parcialmente, a contrapartida pactuada, na hipótese de não haver sido recolhida na forma prevista no parágrafo único do art. 43 desta Lei;

e) constatação de não terem sido utilizados, total ou parcial, os rendimentos da aplicação financeira no objeto da proposta de trabalho, quando não recolhidos na forma prevista no parágrafo único do art. 43 desta Lei;

f) constatação de aplicações dos recursos financeiros, enquanto não utilizados na concretização de seu objeto, de forma discrepante da estabelecida no § 1º do art. 29 desta Lei, ou da não devolução de rendimentos de aplicações financeiras, no caso de sua não utilização;

g) retenção de eventual saldo de recursos, apurado na execução do objeto, em desacordo com o disposto no *caput* do art. 43 desta Lei;

h) ausência de documentos exigidos na prestação de contas de forma que comprometa o julgamento da boa e regular aplicação dos recursos.

§ 2º A Tomada de Contas Especial será instaurada pelo concedente, por órgãos de controle interno ou pelo Tribunal de Contas da União.

§ 3º A instauração de Tomada de Contas Especial ensejará:

I – a inscrição de inadimplência do respectivo instrumento no SICONV, o qual constituirá fator restritivo a novas transferências de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União mediante convênios nos termos do inciso III do *caput* do art. 9º desta Lei;

II – o registro daqueles identificados como causadores do dano ao erário no sistema automatizado de controle da execução financeira dos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União.

Art. 50. No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado, antes do encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União, deverá ser retirado o registro da inadimplência no SICONV, procedida a análise da documentação e adotados os seguintes procedimentos:

I – aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento do débito, o concedente deverá:

a) comunicar a aprovação ao órgão onde se encontre a Tomada de Contas Especial, visando ao arquivamento do processo;

b) registrar a baixa da responsabilidade;

c) dar conhecimento do fato ao Tribunal de Contas da União, em forma de anexo, quando da tomada ou prestação de contas anual por parte do concedente;

II – não aprovada a prestação de contas, o concedente deverá:

a) comunicar o fato ao órgão onde se encontre a Tomada de Contas Especial para que adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito, sob esse novo fundamento;

b) reinscrever a inadimplência do conveniente e manter a inscrição de responsabilidade.

Art. 51. No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado, após o encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União, será retirado o registro da inadimplência e:

I – aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento integral do débito imputado:

a) o fato será comunicado à respectiva unidade de controle interno que certificou as contas para adoção de providências junto ao Tribunal de Contas da União;

b) será mantida a exclusão do registro de inadimplência, bem como a inscrição da responsabilidade apurada, que só poderá ser alterada mediante determinação do Tribunal de Contas da União;

II – rejeitada a prestação de contas:

a) o fato será comunicado à unidade de controle interno que

certificou as contas para adoção de providências junto ao Tribunal de Contas da União;

b) será novamente promovido o registro da inadimplência do conveniente e mantida a inscrição de responsabilidade.

CAPÍTULO XV

DA PADRONIZAÇÃO DOS OBJETOS

Art. 52. A padronização de objetos definida no inciso VIII do art. 2º desta Lei atenderá aos seguintes procedimentos:

I – os órgãos e entidades responsáveis pelos programas deverão constituir, anualmente, comissão especial que elaborará relatório conclusivo sobre a padronização dos objetos;

II – o relatório será submetido à aprovação da autoridade competente, que deverá decidir pela padronização ou não dos objetos, registrando no SICONV a relação dos objetos padronizáveis até 31 de outubro de cada ano;

III – os órgãos e entidades responsáveis pelos programas deverão registrar no SICONV, até 15 de dezembro de cada ano, o detalhamento das características dos objetos padronizados.

§ 1º Os órgãos responsáveis pelos programas utilizarão as informações básicas contidas nas atas das licitações e das cotações de preço relativas às contratações realizadas com os recursos repassados como forma de subsidiar a composição dos objetos padronizados.

§ 2º A impossibilidade de padronização de objetos deverá ser justificada no SICONV pela autoridade competente.

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 53. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, considerando-se os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Art. 54. Após 31 de julho de 2012, os convênios cuja execução se encontre em andamento deverão ser extintos ou registrados no SICONV nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo aos convênios que se encontrarem nas situações previstas nos arts. 49 a 51 desta Lei.

Art. 55. O SICONV disponibilizará acesso privilegiado às suas funcionalidades ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público Federal, ao Congresso Nacional e à Controladoria-Geral da União.

Art. 56. Poderá ser aproveitada a cotação prévia de preço, prevista nos arts. 32 e 33 desta Lei, já implementada no SICONV na data de publicação desta Lei, sem prejuízo da que vier a ser introduzida naquele sistema em conformidade com os termos desta Lei.

Art. 57. A utilização dos indicadores de eficiência e eficácia para aferição da qualificação técnica e capacidade operacional das entidades privadas sem fins lucrativos que postulem a condição de convenentes, em decorrência do disposto no § 2º do art. 8º desta Lei, será obrigatória para instrumentos celebrados a partir de 1º de agosto de 2012.

Parágrafo único. Os indicadores a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser utilizados como critério de seleção dos convenentes.

Art. 58. Os órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, repassadores de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União com vistas à execução de convênios deverão disponibilizar no SICONV seus programas, projetos e atividades, conforme previsto no art. 6º desta Lei, no prazo máximo de trinta dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 59. O valor previsto no § 3º do art. 36 desta Lei será atualizado anualmente pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com base em índice inflacionário devidamente especificado.

Art. 60. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não há nenhuma dúvida de que a crescente relevância do chamado “terceiro setor” constitui um fenômeno mundial. Dimensionados em nível bastante superior ao razoável, os estados contemporâneos vão pouco a pouco perdendo a capacidade de realizar com a devida eficácia as múltiplas funções que absorveram, circunstância que explica a larga disseminação das chamadas “organizações não governamentais”, conhecidas pela sigla “ONG’s”.

Nesse contexto, são obtidos dois resultados de vetor oposto. De um lado, são poucos os que contestam, com base em números confiáveis, a eficácia da atuação desses organismos, que de fato deixam o aparato estatal em desvantagem, no que concerne à agilidade operacional. De outro, contudo, multiplicam-se notícias de malversação de recursos e desvios de finalidade.

Uma das variáveis que explicam esse último aspecto situa-se na inexistência de um marco legal adequado. As normas minuciosas que disciplinam os convênios federais provêm de instrumentos administrativos, e não parecem, até por essa condição, capazes de inibir práticas escusas com recursos públicos.

A legislação pátria só supre a questão com razoável profundidade no que diz respeito às chamadas “organizações da sociedade civil de interesse público”, as OSCIP’s, disciplinadas pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999. Entretanto, as condições estabelecidas no referido diploma legal para que instituições privadas se qualifiquem como tais impõem elevadas restrições ao uso do instrumento dele decorrente, os “termos de parceria”, visivelmente inadequado quando se trata de celebrar convênios com entidades menos avantajadas.

De outra parte, a menção, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aos convênios, determinando que lhes sejam aplicadas, “no que couber”, as normas que disciplinam contratos administrativos, constantes do art. 116 daquele diploma legal, soa como inteiramente despropositada, porque não há, na prática, pontos de contato entre convênios e contratos. O problema não se resolve nos parágrafos do referido dispositivo, que disciplinam convênios, é certo, mas passam ao largo de inúmeras questões essenciais relativas a essa forma de ajuste.

São essas as razões que motivam e justificam a apresentação deste projeto de lei. A proposta traz para o ordenamento jurídico formal os preceitos

contidos na Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008, conferindo segurança jurídica aos seus comandos e revestindo-os de muito maior exigibilidade. Constitui-se, assim, um verdadeiro “estatuto” dos convênios, o qual, adicionado à mencionada Lei nº 9.790/99, permitirá um controle bem mais apurado da utilização de recursos públicos por entes privados como meio de suprir deficiências da máquina administrativa estatal.

Se a iniciativa for bem sucedida, acredita-se que estarão criadas condições essenciais para que minguem, no noticiário, boa parte das acusações de mau uso e desvios do dinheiro da população. Com base nessa alvissareira perspectiva, pede-se o endosso dos nobres Pares ao presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 2 de março de 2012.

Deputado JORGINHO MELLO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção IX
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida

pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

.....
.....

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos, a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

I - as sociedades comerciais;

II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e sua mantenedoras;

VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

IX - as organizações sociais;

X - as cooperativas;

XI - as fundações públicas;

XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;

XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

DECRETO N° 6.170, DE 25 DE JULHO DE 2007

Dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 10 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta os convênios, contratos de repasse e termos de cooperação celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco que envolvam a transferência de recursos oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União. (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.428, de 14/4/2008*)

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - convênio - acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da

administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

II - contrato de repasse - instrumento administrativo por meio do qual a transferência dos recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, atuando como mandatário da União;

III - termo de cooperação - instrumento por meio do qual é ajustada a transferência de crédito de órgão da administração pública federal direta, autarquia, fundação pública, ou empresa estatal dependente, para outro órgão ou entidade federal da mesma natureza; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.619, de 29/10/2008*)

IV - concedente - órgão da administração pública federal direta ou indireta, responsável pela transferência dos recursos financeiros ou pela descentralização dos créditos orçamentários destinados à execução do objeto do convênio;

V - contratante - órgão ou entidade da administração pública direta e indireta da União que pactua a execução de programa, projeto, atividade ou evento, por intermédio de instituição financeira federal (mandatária) mediante a celebração de contrato de repasse; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.428, de 14/4/2008*)

VI - convenente - órgão ou entidade da administração pública direta e indireta, de qualquer esfera de governo, bem como entidade privada sem fins lucrativos, com o qual a administração federal pactua a execução de programa, projeto/atividade ou evento mediante a celebração de convênio;

VII - contratado - órgão ou entidade da administração pública direta e indireta, de qualquer esfera de governo, bem como entidade privada sem fins lucrativos, com a qual a administração federal pactua a execução de contrato de repasse; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.619, de 29/10/2008*)

VIII - interveniente - órgão da administração pública direta e indireta de qualquer esfera de governo, ou entidade privada que participa do convênio para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio;

IX - termo aditivo - instrumento que tenha por objetivo a modificação do convênio já celebrado, vedada a alteração do objeto aprovado;

X - objeto - o produto do convênio ou contrato de repasse, observados o programa de trabalho e as suas finalidades; e

XI - padronização - estabelecimento de critérios a serem seguidos nos convênios ou contratos de repasse com o mesmo objeto, definidos pelo concedente ou contratante, especialmente quanto às características do objeto e ao seu custo. (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.428, de 14/4/2008*)

§ 2º A entidade contratante ou interveniente, bem como os seus agentes que fizerem parte do ciclo de transferência de recursos, são responsáveis, para todos os efeitos, pelos atos de acompanhamento que efetuar.

§ 3º Excepcionalmente, os órgãos e entidades federais poderão executar programas estaduais ou municipais, e os órgãos da administração direta, programas a cargo de entidade da administração indireta, sob regime de mútua cooperação mediante convênio.

CAPÍTULO II
DAS NORMAS DE CELEBRAÇÃO, ACOMPANHAMENTO
E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 2º É vedada a celebração de convênios e contratos de repasse:

I - com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos Estados, Distrito Federal e Municípios cujo valor seja inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou, no caso de execução de obras e serviços de engenharia, exceto elaboração de projetos de engenharia, nos quais o valor da transferência da União seja inferior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais); (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 7.594, de 31/10/2011, republicado do DOU de 3/11/2011, produzindo efeitos a partir de 1/1/2012*)

II - com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau; e (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.619, de 29/10/2008*)

- a) (*Alínea revogada pelo Decreto nº 6.619, de 29/10/2008*)
- b) (*Alínea revogada pelo Decreto nº 6.619, de 29/10/2008*)

III - entre órgãos e entidades da administração pública federal, caso em que deverá ser observado o art. 1º, § 1º, inciso III; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 7.568, de 16/9/2011, republicado no DOU de 20/9/2011*)

IV - com entidades privadas sem fins lucrativos que não comprovem ter desenvolvido, durante os últimos três anos, atividades referentes à matéria objeto do convênio ou contrato de repasse; e (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 7.568, de 16/9/2011, republicado no DOU de 20/9/2011*)

V - com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham, em suas relações anteriores com a União, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) descumprimento injustificado do objeto de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria;
- c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
- d) ocorrência de dano ao Erário; ou
- e) prática de outros atos ilícitos na execução de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria. (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 7.568, de 16/9/2011, republicado no DOU de 20/9/2011*)

Parágrafo único. Para fins de alcance do limite estabelecido no inciso I do *caput*, é permitido: (*“Caput” do parágrafo único com redação dada pelo Decreto nº 7.568, de 16/9/2011, republicado no DOU de 20/9/2011*)

I - consorciamento entre os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos Estados, Distrito Federal e Municípios; e

II - celebração de convênios ou contratos de repasse com objeto que englobe vários programas e ações federais a serem executados de forma descentralizada, devendo o objeto conter a descrição pormenorizada e objetiva de todas as atividades a serem realizadas com os recursos federais.

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:

I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;

II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I - à concessão de auxílios a Municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal;

II - às operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no Cadin, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora;

III - às operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico.

Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

O Presidente da República , usando das atribuições que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

TÍTULO X
DAS NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E DE CONTABILIDADE

Art. 84. Quando se verificar que determinada conta não foi prestada, ou que ocorreu desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízo para a Fazenda Pública, as autoridades administrativas, sob pena de co-responsabilidade e sem embargo dos procedimentos disciplinares, deverão tomar imediatas providências para assegurar o respectivo ressarcimento e instaurar a tomada de contas, fazendo-se as comunicações a respeito ao Tribunal de Contas.

Art. 85. A Inspetoria Geral de Finanças, em cada Ministério, manterá atualizada relação de responsáveis por dinheiros, valores e bens públicos, cujo rol deverá ser transmitido anualmente ao Tribunal de Contas, comunicando-se trimestralmente as alterações.

LEI N° 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos

de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas convenciais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Art. 117. As obras, serviços, compras e alienações realizadas pelos órgãos dos Poderes Legislativos e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas desta lei, no que couber, nas três esferas administrativas.

.....

.....

PORTARIA INTERMINISTERIAL MP/MF/MCT Nº 127, DE 29 DE MAIO DE 2008

Estabelece normas para execução do disposto no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências.

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, DA FAZENDA e DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no uso da

atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 18 do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, resolvem:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria regula os convênios, os contratos de repasse e os termos de cooperação celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco que envolvam a transferência de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União.

§ 1º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I - concedente - órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, responsável pela transferência dos recursos financeiros ou pela descentralização dos créditos orçamentários destinados à execução do objeto do convênio;

II - contratado - órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, de qualquer esfera de governo com a qual a administração federal pactua a execução de contrato de repasse;

III - contratante - órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União que pactua a execução de programa, projeto, atividade ou evento, por intermédio de instituição financeira federal (mandatária) mediante a celebração de contrato de repasse;

IV - contrato de repasse - instrumento administrativo por meio do qual a transferência dos recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, atuando como mandatário da União;

V - convenente - órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, bem como entidade privada sem fins lucrativos, com o qual a administração federal pactua a execução de programa, projeto/atividade ou evento mediante a celebração de convênio;

VI - convênio - acordo ou ajuste que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como partícipe, de um lado,

órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando à execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

VII - consórcio público - pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005;

VIII - dirigente - aquele que possua vínculo com entidade privada sem fins lucrativos e detenha qualquer nível de poder decisório, assim entendidos os conselheiros, presidentes, diretores, superintendentes, gerentes, dentre outros;

IX - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em

geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

X - etapa ou fase - divisão existente na execução de uma meta;

XI - interveniente - órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera de governo, ou entidade privada que participa do convênio para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio;

XII - meta - parcela quantificável do objeto descrita no plano de trabalho;

XIII - objeto - o produto do convênio ou contrato de repasse ou termo de cooperação, observados o programa de trabalho e as suas finalidades;

XIV - padronização - estabelecimento de critérios a serem seguidos nos convênios ou contratos de repasse com o mesmo objeto, definidos pelo concedente ou contratante, especialmente quanto às características do objeto e ao seu custo;

XV - projeto básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra ou serviço de engenharia e a definição dos métodos e do prazo de execução;

XVI - proponente - órgão ou entidade pública ou privada sem fins lucrativos credenciada que manifeste, por meio de proposta de trabalho, interesse em firmar instrumento regulado por esta Portaria;

XVII - termo aditivo - instrumento que tenha por objetivo a modificação do convênio já celebrado, vedada a alteração do objeto aprovado;

XVIII - termo de cooperação - instrumento de descentralização de crédito entre órgãos e entidades da administração pública federal, direta e indireta, para executar programa de governo, envolvendo projeto, atividade, aquisição de bens ou evento, mediante Portaria ministerial e sem a necessidade de exigência de contrapartida;

XIX - termo de parceria - instrumento jurídico previsto na Lei 9.790, de 23 de março de 1999, para transferência de recursos para organizações sociais de interesse público; e

XX - termo de referência - documento apresentado quando o objeto do convênio contrato de repasse ou termo de cooperação envolver aquisição de bens ou prestação de serviços, que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos e o prazo de execução do objeto.

§ 2º A descentralização da execução por meio de convênios ou contratos de repasse somente poderá ser efetivada para entidades públicas ou privadas para execução de objetos relacionados com suas atividades e que disponham de condições técnicas para executá-lo.

§ 3º Os órgãos ou entidades da administração pública de qualquer esfera de governo que recebam as transferências de que trata o caput deverão incluí-las em seus orçamentos.

§ 4º A União não está obrigada a celebrar convênio ou contrato de repasse.

§ 5º Na hipótese de o convênio ou contrato de repasse vir a ser firmado por entidade dependente ou órgão de Estado, Distrito Federal ou Município, o Chefe do Poder

Executivo desse ente deverá participar no instrumento a ser celebrado como interveniente, caso não haja delegação de competência.

§ 6º Os convênios e contratos de repasse referentes a projetos financiados com recursos de origem externa deverão contemplar, no que couber, além do disposto nesta Portaria, os direitos e obrigações constantes dos respectivos Acordos de Empréstimos ou Contribuições Financeiras não reembolsáveis celebrados pela União com Organismos Internacionais, agências governamentais estrangeiras, organizações multilaterais de crédito ou organizações supranacionais.

Art. 2º Não se aplicam as exigências desta Portaria aos convênios e contratos de repasse:

I - cuja execução não envolva a transferência de recursos entre os partícipes;

II - celebrados anteriormente à data de sua publicação, devendo ser observadas, neste caso, as prescrições normativas vigentes à época de sua celebração, podendo, todavia, se lhes aplicar naquilo que beneficiar a consecução do objeto do convênio;

III - destinados à execução descentralizada de programas federais de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, médica e educacional, ressalvados os convênios em que for prevista a antecipação de recursos;

IV - que tenham por objeto a delegação de competência ou a autorização a órgãos ou entidades de outras esferas de governo para a execução de atribuições determinadas em lei, regulamento ou regimento interno, com geração de receita compartilhada;

V - homologados pelo Congresso Nacional ou autorizados pelo Senado Federal naquilo em que as disposições dos tratados, acordos e convenções internacionais, específicas, conflitarem com esta Portaria, quando os recursos envolvidos forem integralmente oriundos de fonte externa de financiamento;

VI - relativos aos casos em que lei específica discipline a transferência de recursos para execução de programas em parceria do Governo Federal com governos estaduais, municipais e do Distrito Federal; e

VII - relativos às transferências formalizadas sob a abrangência da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, e dos Decretos nº 3.518, de 20 de junho de 2000, nº 6.044 de 12 de fevereiro de 2007 e nº 6.231, de 11 de outubro de 2007.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO